


CONSELHO DE JUSTIÇA AFÉvora

Por requerimento impugnatório entrado nos serviços da Associação de Futebol de Évora (AFE) em 15.09.2020 dirigido directamente ao Presidente do Conselho de Justiça desta AF, veio o Dr. Domingos Cordeiro, enquanto candidato a Presidente da Direcção, melhor e devidamente identificado no processo eleitoral (2020/2024) em curso na AFE, requerer como segue:

- a) *A revogação da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de admitir a lista encabeçada por António Francisco Pereira, e a substituição por uma deliberação de rejeição da mesma por se tratar de uma irregularidade insuprível, como tal geradora de nulidade de toda a lista.*
- b) *A revogação do caderno de eleitores elaborados em 31/08/2020 e deliberação da sua substituição por novo caderno de eleitores expurgados de erros e omissões que venha acompanhado de uma nota explicativa das alterações efectuada, face ao caderno de eleitores agora revogado, devendo o novo caderno de eleitores e respectiva nota explicativa ser notificada a todos os interessados, pela forma mais expedita e afixado na Associação no local do costume.*
- c) *A extração de certidão de todo o processado neste Conselho de Justiça com a presente impugnação, a remeter à ao Presidente da FPF para os fins que tiver por convenientes, atenta a falta de rigor e transparência acima evidenciados pela Associação de Futebol de Évora e com fundamento no facto de a Associação de Futebol de Évora exercer as suas funções por delegação da FPF, como tal, subordinada às orientações dali provindas, nomeadamente, sobre as boas práticas e observar no processo eleitoral (lembro que a esta associação não dispõe de Regulamento Eleitoral, instrumento essencial para assegurar, nomeadamente, democraticidade e transparência) e no facto de ter ao seu dispor os meios necessários para fazer valer as suas orientações junto da Associação de Futebol de Évora.*

Antes de nos pronunciarmos sobre o mérito da "impugnação" surge-nos, previamente e de imediato, a obrigatoriedade de analisar da existência, ou não, dos pressupostos



processuais que estão subjacentes à presente "impugnação", tendo em vista ajuizar da admissão, ou não, da mesma.

I – Da competência do CJ para julgar a matéria.

1 - Quanto à competência deste Conselho de Justiça (CJ) para julgar a matéria em causa – eleições - tal resulta do disposto no art.º 62º n.º 2 da AFE, onde se estabelece que compete ao CJ: "... *Julgar os recursos interpostos das deliberações da direção, e dos demais órgãos sociais que não envolvam questões de mero expediente interno do órgão recorrido*".

2 - Assim sendo é forçoso concluir ser o CJ o Órgão da AFE com competência para julgar da ilegalidade da matéria em apreço.

3 - Isto não obstante e sem prejuízo de se entender que a impugnação deveria ter sido entregue e ao cuidado do órgão que proferiu a decisão posta em crise, a Assembleia Geral, a qual uma vez recebida tal petição impugnatória, a mandaria autuar e remeter ao CJ para apreciação e decisão.

II – Da ilegitimidade processual do requerente Dr. Domingos Cordeiro

4 - A AFE é uma associação/pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos (art.º 1º dos Estatutos) que tem as seguintes categorias de sócios (art.º 6º):

- a) Sócios efectivos: os clubes ..., os núcleos de árbitros, núcleos de treinadores e de outros agentes desportivos ...
- b) Sócios de mérito (sem direito a voto) – art.º 33º n.º 2 al. b);
- c) Sócios honorários (sem direito a voto) – art.º 33º n.º 2 al. b);
- d) Sócios fundadores....

5 - Quem apresenta as listas candidatas ao processo eleitoral são os **sócios efectivos** da AFE, devendo as mesmas ser apresentadas pelo mínimo de dez por cento destes sócios efectivos – art.º 79º n.º 3 dos Estatutos.

6 - Compulsados os autos e os arquivos da AFE resulta e conclui-se, clara e inequivocamente, que o Dr. Domingos Cordeiro não é sócio da AFE.

7 - Não obstante o mesmo ser candidato ao cargo de Presidente da AFE, essa qualidade de candidato advém-lhe, única e exclusivamente, do facto de ter sido

apresentado e proposto para o cargo pelos sócios efectivos a seguir indicados: **Grupo Desportivo e Cultural de São Bartolomeu do Outeiro, Juventude Sport Clube, Lusitano Ginásio Clube, Futebol, SAD e Sport Club Alcaçovense.**

8 - Estes quatro clubes são sócios efectivos e no pleno gozo dos seus direitos da AFE.

9 - É um direito dos Sócios Efectivos da AFE reclamar contra actos lesivos dos seus direitos – art.º 13.º al. j) dos Estatutos.

10 – Não obstante e em devido tempo, **todos** os sócios da AFE terem sido notificados do despacho impugnado, nenhum destes quatro sócios, nem os demais, enquanto detentores da necessária legitimidade e capacidade para o efeito, apresentou qualquer reclamação ou impugnação relativamente ao despacho em causa.

11 – Em 17 de Setembro de 2020 foi concluído o processo de candidatura e admitida a sufrágio a lista apresentada a fls. 8 e 8vº, cfr. comunicado do Exm.º Senhor Presidente da AG da AFE, sem que qualquer dos seus sócios tivesse reclamado ou impugnado.

12 - Ora, salvo o devido respeito por melhor entendimento, não tendo o impugnante Dr. Domingos Cordeiro a qualidade de sócio desta AFE carece, em absoluto, de legitimidade para impugnar a decisão do Exm.º Presidente da AG.

13 - A qual se mostra como devida, legal e totalmente conformada, porquanto não foi objecto de qualquer impugnação, por parte de qualquer dos sócios da AFE, os quais detêm a necessária, única e exclusiva legitimidade para esse efeito.

Termos em que se decide não admitir e, por consequência, rejeitar liminarmente, a "impugnação" apresentada pelo Dr. Domingos Cordeiro, em virtude de o mesmo carecer de legitimidade para impugnar internamente os actos praticados por qualquer dos órgãos da AFE, neste caso da respectiva AG, uma vez que não tem a qualidade de sócio, requisito essencial para poder beneficiar daquele direito a reagir.

Notifique-se.

Évora, 20200917

O Presidente:



A Vice-Presidente:



A Vogal:

